



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA NOS CRIMES SEXUAIS:**  
PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL X DIGNIDADE SEXUAL DAS VÍTIMAS

ORIENTANDA: NATÁLIA CHAVES DOS SANTOS  
ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. DRA. MARIA CRISTINA V. B. TÁRREGA

GOIÂNIA-GO  
2023

NATÁLIA CHAVES DOS SANTOS

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA NOS CRIMES SEXUAIS:  
PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL X DIGNIDADE SEXUAL DAS VÍTIMAS**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Prof.<sup>a</sup> Orientadora – Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega.

NATÁLIA CHAVES DOS SANTOS

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA NOS CRIMES SEXUAIS:  
PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL X DIGNIDADE SEXUAL DAS VÍTIMAS**

Data da Defesa: 31 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Nota

---

Examinadora Convidada: Prof.<sup>a</sup> Ma. Marina Rúbia Mendonça Lôbo de Carvalho

Nota

#### Dedicatória

*À minha mãe, Daniela, que é para mim o maior exemplo de mulher guerreira, de resiliência, perseverança e força. Sempre me incentivando a estudar, desde muito cedo me apresentou a importância do estudo e o seu poder transformador na vida de qualquer ser humano. Por isso, dedico este Trabalho de Conclusão de Curso àquela que comigo tanto lutou pela realização do sonho de ingressar na faculdade e finalizar a graduação.*

## **Agradecimentos**

Minha gratidão imensurável, primeiramente a Deus, fonte das minhas forças. À minha mãe, Daniela, principal motivadora e auxiliadora. Ao meu pai, Deusimar, que é também meu grande apoiador. Ao Gustavo, parceiro e amigo, que está sempre disposto a me ajudar. Aos meus companheiros de trabalho Amanda, Jordanna e Tiago, que sempre manifestaram o desejo de me ver crescer no âmbito acadêmico e, por meio de seus ensinamentos, contribuíram ativamente para que isso acontecesse.

P.U.T.A.

Ouviu-se um grito agudo engolido no centro da cidade

E na periferia? **Quantas? Quem?**

**O sangue derramado e o corpo no chão**

**Guria...**

Por ser só mais uma guria

Quando a noite virar dia

**Nem vai dar manchete (nem vai dar manchete)**

**Amanhã a covardia vai ser só mais uma que mede, mete, e insulta (...)**

**Morreu na contramão atrapalhando o sábado**

(Pra onde eu não sei)

**Agonizou no meio do passeio público**

(Sou eu dessa vez)

**Amou daquela vez como se fosse máquina**

(Pra onde eu não sei)

**Seus olhos embotados de cimento e tráfego**

**(Sou eu dessa vez)**

(Mulamba)

## RESUMO

O presente Trabalho de Curso objetivou tecer considerações acerca dos aspectos positivos e negativos que envolvem a alteração promovida pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, no tocante à modificação da ação penal pública de condicionada à representação da vítima para incondicionada nos crimes contra a dignidade sexual. Assim, pretendeu-se compreender as implicações, para as vítimas de delitos contra a liberdade sexual, da alteração na ação penal, entender o que levou à mudança propiciada pela lei em epígrafe, estudar os crimes contra a dignidade sexual e investigar o histórico, na legislação brasileira, da ação penal nos delitos contra a liberdade sexual. Para tanto, foi proposta a metodologia de pesquisa qualitativa-multimétodo, a fim de não restringir o estudo apenas a um procedimento específico e com o intuito de analisar o tema da investigação sob diversas vertentes. Dessa forma, foi possível utilizar neste trabalho indutivo e expositivo as fontes bibliográfica, documental, entre outras. Ao final desta monografia, conclui-se que a mudança na ação penal foi mais negativa do que positiva, razão pela qual se entende que a alteração em comento constitui verdadeiro retrocesso.

**Palavras-chave:** Crimes Contra a Liberdade Sexual. Dignidade Sexual. Lei 13.718/2018. Ação Penal.

## ABSTRACT

The present monography aimed to make considerations about the positive and negative aspects that involve the alteration promoted by Law nº 13.718, of September 24th, 2018, regarding the modification of the public criminal action from conditioned to the representation of the victim to unconditional in crimes against sexual dignity. Thus, it was intended to understand the implications, for the victims of crimes against sexual freedom, of the alteration in the criminal action, to understand what led to the change brought about by the aforementioned law, to study the crimes against sexual dignity and to investigate the history, in the Brazilian legislation, of criminal action in crimes against sexual freedom. To this end, a qualitative-multimethod research methodology was proposed, in order not to restrict the study to just one specific procedure and with the aim of analyzing the research topic from different perspectives. In this way, it was possible to use in this inductive and expository work bibliographical and documental sources, among others. At the end of this monograph, it is concluded that the change in the criminal action was more negative than positive, which is why it is understood that the change in fact constitutes a true setback.

**Keywords:** Crimes Against Sexual Freedom. Sexual Dignity. Law 13.718/2018. Criminal Action.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 CRIMES SEXUAIS: BREVE HISTÓRICO DA SEXUALIDADE NO BRASIL, DIGNIDADE SEXUAL E DELITOS ULTRAJADORES DA LIBERDADE SEXUAL</b> .	<b>13</b>
1.1 BREVE HISTÓRICO DA SEXUALIDADE NO BRASIL .....	13
1.2 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL .....	16
1.2.1 Das Espécies de Crimes Contra a Dignidade Sexual.....	17
<b>2 AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL</b> .....	<b>27</b>
2.1 HISTÓRICO BRASILEIRO DA AÇÃO PENAL NOS DELITOS VIOLADORES DA DIGNIDADE SEXUAL .....	27
2.2 ADVENTO DA LEI Nº 13.718/2018 E MUDANÇA NA AÇÃO PENAL DOS CRIMES QUE ATENTAM CONTRA A LIBERDADE SEXUAL .....	30
<b>3 LEI Nº 13.718/18: AVANÇO OU RETROCESSO?</b> .....	<b>36</b>
3.1 LEI Nº 13.718/18 COMO AVANÇO NA TUTELA DAS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS .....	36
3.2 LEI Nº 13.718/18 COMO RETROCESSO NA TUTELA DAS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS.....	39
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>50</b>



## INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que os crimes contra a dignidade sexual reproduzem, no âmbito brasileiro, um cenário calamitoso, cujas raízes históricas são antiquíssimas e se confundem com a própria construção do país. Isso porque, conforme o exposto pela historiadora, professora e pesquisadora brasileira Margareth Rago (1998, p. 89-98), a violência sexual é um meio de suprimir a expressividade da mulher e condicionar o corpo a uma disponibilidade sexual tida como natural. Tanto é assim que, ao longo da última década (2012 a 2021), 583.156 pessoas – mulheres representam 88,2% das vítimas - sofreram estupro e estupro de vulnerável no Brasil, conforme evidencia o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022).

De acordo com o anuário, no ano de 2021, 66.020 boletins de ocorrência denunciando estupro e estupro de vulnerável foram registrados no país, o que corresponde a uma taxa de 30,9 por 100 mil e um crescimento de 4,2% desses crimes em relação ao ano anterior. Aqui, é necessário destacar que o número de subnotificações é significativo, pois muitas vítimas deixam de denunciar a violência sofrida devido a diversos fatores, tais como a dificuldade de compreensão do abuso enquanto crime, medo de retaliação do autor, receio da revitimização - suscitada no âmbito do processo penal - e temor em relação aos constrangimentos que podem ocorrer após a *notitia criminis*.

Diante desse cenário opressor, de constante violação à dignidade sexual da pessoa humana, encontrado no Brasil, entra em vigor a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, para tipificar os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes, definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e corretivo e revogar dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

A legislação em epígrafe visa atenuar o aumento exponencial dos delitos que atentam contra a liberdade sexual, levando em consideração o percentual de vítimas,

as quais deixam de denunciar seus agressores, impedindo a prevenção e repressão a esses crimes. Para muitos, no que concerne à modificação da ação penal para pública incondicionada, a Lei nº 13.718 constitui um verdadeiro avanço no combate aos delitos contra a dignidade sexual, porquanto consideram esses crimes de tal relevância que seriam de interesse público, deixando de lado a vontade do(a) próprio(a) ofendido(a) em ver seu algoz punido. Segundo esse entendimento, haveria a facilitação da persecução penal, bem como da punição do agressor.

Para outros, entretanto, no que diz respeito à modificação da ação penal para pública incondicionada, a legislação mostra-se um verdadeiro retrocesso, na medida em que retira da vítima a autonomia e o direito de escolha em relação à instauração ou não da persecução penal. Aduz esse entendimento que em muitos casos o(a) ofendido(a) deseja apenas esquecer a violência sofrida, mas a imposição da *persecutio criminis* impede que isso ocorra, porque o processo penal promove uma revitimização.

Entende-se por revitimização, a angústia causada no(a) ofendido(a) pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional gerado pela dinâmica do inquérito policial e processo penal (PENTEADO FILHO, 2012).

Nesse sentido, os adeptos dessa corrente de pensamento compreendem que a alteração legislativa no que toca à ação penal pública incondicionada, embora bem intencionada, acabou por violar ainda mais os direitos das vítimas dos crimes sexuais. Não somente pelos motivos expostos, mas também por outros, os quais foram abordados ao longo do presente Trabalho de Curso.

À vista das discussões suscitadas em torno da mudança na ação penal pública nos crimes contra dignidade sexual, trazida pela Lei nº 13.718, a autora deste trabalho considera pertinente o estudo dos entendimentos acima apresentados, uma vez que compreender se caminhou bem ou não a legislação em relação à ação penal é de suma importância para transformação do atual cenário brasileiro. A corroborar com esse entendimento, aduz Galeano (1971, p. 249) que “a primeira condição para mudar a realidade consiste em conhecê-la”.

Daí decorre a relevância jurídica e social da temática, que se propôs a entender as implicações da mudança da ação penal pública de condicionada para incondicionada nos crimes sexuais e, conseqüentemente, contribuir para

conscientização social em relação a qual seria a condução mais viável, efetiva e, principalmente, reverente à dignidade da pessoa humana, nesses crimes no que tange à ação penal.

Nesse sentido, importante destacar que o trabalho se ateve à abordagem específica da alteração na ação penal promovida pela Lei nº 13.718, não versando sobre as demais mudanças. Para esse propósito, a problemática que compõe esta produção foi sintetizada por meio da seguinte pergunta: “A alteração promovida pela Lei 13.718, em relação à ação penal pública dos crimes contra dignidade sexual, constitui avanço ou retrocesso na tutela das vítimas de delitos dessa natureza?”

Objetivando encontrar respostas para a indagação retromencionada, foi proposta a metodologia de pesquisa qualitativa-multimétodo, a fim de não restringir o estudo apenas a um procedimento específico e com o intuito de analisar o tema da investigação sob diversas vertentes. Dessa forma, foi possível utilizar neste trabalho indutivo e expositivo as fontes bibliográfica, documental, entre outras. Segundo Oliveira (2014, p.139), “busca-se construir uma resposta fundamentada ao problema proposto para análise, observando diferentes ângulos do fenômeno a partir de diferentes métodos, no sentido de uma compreensão mais extensa e refinada do fenômeno que se quer estudar”.

Considerando o tema discutido, o trabalho foi realizado primordialmente com base no estudo da obra “Tratado de Crimes Sexuais”, de Guilherme de Souza Nucci. Nesse ponto, com o intuito de evitar possíveis problematizações em relação à utilização de livro, cuja autoria é masculina, em um problema de maioria feminina, cumpre salientar que a obra supracitada apresentou-se como a mais satisfatória e adequada para consecução dos objetivos pretendidos.

Além disso, é oportuno lembrar que, embora nos crimes sexuais a maioria das vítimas sejam meninas e mulheres e por isso mesmo a esse grupo é conferido maior destaque, existe um percentual de pouco mais de 10% de meninos e homens, os quais vivenciam delitos dessa natureza. Pensando nisso, ao longo desta monografia buscou-se utilizar a expressão “pessoa ofendida” e o termo vítima para se referir a ambos os gêneros. Assim, é fundamental lançar enfoque para delitos contra a liberdade sexual também contra meninos, pois trata-se de crime que pode ser sofrido por qualquer pessoa, independentemente do gênero, cor, nível de instrução e classe social.

Volvendo ao embasamento teórico deste trabalho, é importante mencionar os livros “Comentários ao Código Penal” de Nelson Hungria e “Manual Esquemático de Criminologia” de Nestor Penteado Filho. Para além dessas obras foram utilizados na fundamentação o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), bem como os artigos: “Ação penal, crimes sexuais e autonomia da Vítima”, de Patrícia Burin e Fernanda Moretzsohn; “O direito subjetivo da vítima ante a transição da titularidade da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual”, da autora Elvislane Teixeira Santana”; e o artigo “Lei 13.718/18: Introduce modificações nos crimes contra a dignidade sexual”, do doutrinador Rogério Sanches Cunha.

Ademais, a autora do presente trabalho dedicou-se ao estudo da legislação brasileira, analisando dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, Código Penal e Processual Penal, Lei nº 12.015/09 e Lei nº 13.718/18.

Quanto à estrutura da monografia, está organizada em quatro seções, as quais possuem subseções relativas aos seus respectivos temas principais.

Por fim, reitera-se a importância da discussão em torno da temática apresentada para a transformação da atual conjuntura encontrada no Brasil, uma vez que o futuro se transforma no agora e o agora, infelizmente, tem sido marcado pela violência.

## 1 CRIMES SEXUAIS: BREVE HISTÓRICO DA SEXUALIDADE NO BRASIL, DIGNIDADE SEXUAL E DELITOS ULTRAJADORES DA LIBERDADE SEXUAL

Versa a presente seção sobre a ofensa à dignidade sexual, infelizmente, muito comum no Brasil, onde a cada hora são registrados em média sete estupros, segundo dados levantados pelo 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Nesse sentido, visando abordar a temática de modo a propiciar uma perspectiva ampla da realidade encontrada no país, a autora do presente Trabalho de Curso dissertou, de forma sucinta, sobre o histórico da sexualidade no Brasil, sobre a dignidade sexual, apresentando conceitos e a relação entre dignidade sexual e dignidade da pessoa humana, e sobre as espécies de crimes que violam a liberdade sexual, conforme o exposto a seguir.

### 1.1 BREVE HISTÓRICO DA SEXUALIDADE NO BRASIL

(...) A língua deste gentio toda pela costa é, uma: carece de três letras – scilicet, **não se acha nela F, nem L, nem R, cousa digna de espanto, porque assim não têm Fé, nem Lei, nem Rei; e desta maneira vivem sem Justiça e desordenadamente. Estes índios andam nus sem cobertura alguma, assim machos como fêmeas, não cobrem parte nenhuma de seu corpo, e trazem descoberto quanto a natureza lhes deu.** Vivem todos em aldeias, pode haver em cada uma sete, oito casas, as quais são compridas feitas à maneira de cordoarias; e cada uma delas está cheia de gente duma parte e doutra, e cada um por si tem sua estância e sua rede armada em que dorme, e assim estão todos juntos uns dos outros por ordem, e pelo meio da casa fica um caminho aberto para se servirem. Não há como digo entre eles nenhum Rei, nem Justiça, somente em cada aldeia tem um principal que é como capitão, ao qual obedecem por vontade e não por força; morrendo este principal fica seu filho no mesmo lugar; não serve doutra cousa se não de ir com eles à guerra, e conselhá-los como se hão de haver na peleja, mas não castiga seus erros nem manda sobre eles cousa alguma contra sua vontade. **Este principal tem três, quatro mulheres, a primeira tem em mais conta, e faz dela mais caso que das outras. Isto tem por estado e por honra.** Não adoram cousa alguma nem têm para si que há na outra vida glória para os bons, e pena para os maus, tudo cuidam que se acaba nesta e que as almas fenecem com os corpos, e assim **vivem bestialmente sem ter conta, nem peso, nem medida.** (GÂNDAVO, 2008, p. 66, grifo nosso).

O trecho acima exarado faz parte da obra “Tratado da terra do Brasil: História da Província Santa Cruz, a que vulgarmente chamamos Brasil” (GÂNDAVO, 2008), do historiador e cronista português Pero de Magalhães Gândavo, que retratou a sexualidade entre os nativos, à época do Brasil Colônia, de forma promíscua e avacalhada.

Ocorre que, de acordo com Stearns (2010, p. 270-271, *apud* NUCCI, 2021, p. 26), a ideia de que não existia timidez por parte dos povos originários em relação à nudez é irreal, pois os homens indígenas nunca exibiam a glândula, já que expô-la seria um ato obsceno. Dessa forma, a fim de evitar tal exposição, os indígenas sempre cobriam a glândula com o prepúcio ou com uma proteção amarrada à cintura, retirada apenas para urinar ou ter relações sexuais.

De igual modo, a visão de que a sexualidade entre os indígenas se dava de maneira libertina, depravada ou devassa, é equivocada, porquanto revela o desconhecimento e preconceito em relação a uma cultura que não se enquadrava nos padrões daqueles, os quais se diziam pertencentes a um mundo civilizado.

Empreendidas tais considerações, é importante ressaltar alguns aspectos gerais sobre a sexualidade no Brasil Colônia. Nesse sentido, vale destacar que a homossexualidade era considerada crime punido com morte na fogueira (MOTT, 1988, p. 19-20, *apud* NUCCI, 2021, p. 26), motivo pelo qual os sodomitas viviam na clandestinidade, sob o risco de serem punidos com o mesmo rigor dos praticantes do delito chamado lesa-majestade. Nessa época, a sodomia englobava não apenas a intimidade entre pessoas do mesmo sexo, mas todas as formas de relações sexuais diferentes da conjunção carnal.

Outrossim, a bigamia também era reprimida com pena de morte, bem como a fornicação simples (entre pessoas solteiras) e qualificada (adultério, estupro, violação e rapto), consagrando-se no Brasil a ideia de que o sexo apenas deveria ser exercido no âmbito do casamento, tornando-o uma obrigação recíproca entre os cônjuges (LIMA, 1986, p. 81, *apud* NUCCI, 2021, p. 26).

Para as mulheres, a obrigatoriedade do sexo apenas após o matrimônio era ainda mais reforçada, de tal forma que a trajetória da sexualidade feminina foi e ainda é marcada por sofrimentos e atrocidades. Nesse contexto, avançando um pouco mais na história, é oportuno trazer à lume o Código Penal Brasileiro, que, em diversos dispositivos, enfatizava a importância da honra e virgindade feminina para a sociedade da época, ao estabelecer: “Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de dois a quatro anos” (grifo nosso).

Nélson Hungria (1980), um dos redatores do CP, dizia: “*noch besse wär eines Igels Im Bett, als eine leide Braut*”, o que em português quer dizer: “antes uma pele de ouriço na cama do que uma noiva deflorada”. Segundo o mesmo autor (1980, p.43), “a mulher desvirginada fora do casamento perde o seu valor social. Se alguém a desposa, insciente de sua defloração, o casamento pode ser anulado.”

Nessa perspectiva, observa-se que, quanto ao crime atualmente conhecido como estupro marital, Hungria (1980, p. 114) sustentava a impossibilidade de sua ocorrência, pois “(...) o estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula *intramatrimonium* é **recíproco dever dos cônjuges**” (grifo nosso). Justificando a razão de não ser possível o estupro nos domínios do matrimônio, o autor (1980, p. 115) afirmava ainda que “(...) O marido violentador salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois **é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito**” (grifo nosso).

Hodiernamente, felizmente as noções acerca da sexualidade no Brasil vêm se modificando de modo a tornarem-se mais livres as manifestações nesse sentido. Tanto é assim que a liberdade sexual já se encontra amparada no Título VI do CP, de forma que não mais predomina na sociedade a ideia de que o sexo deve ser vivido apenas no âmbito do casamento, de que é lícito o estupro marital ou de que é criminosa a união homoafetiva.

No que concerne ao relacionamento entre pessoas homossexuais, importante mencionar que, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre indivíduos do mesmo sexo e, a partir disso, diversos casamentos homoafetivos passaram a ser celebrados pelos estados brasileiros. Segundo dados fornecidos pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen), de janeiro a outubro de 2021, 8.607 casamentos entre pessoas do mesmo gênero foram realizados no país, o que revela, sob certo aspecto, um avanço social em termos de liberdade sexual.

## 1.2 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, um estupro é registrado a cada oito minutos no Brasil. Em consequência dessa violência atroz e, infelizmente, muito comum no país, o medo, a dor, a culpa, a vergonha, a perda da autoestima, a depressão e o suicídio são prejuízos psicológicos recorrentes entre aqueles que vivenciam tamanha truculência. É o que revelam os relatos das próprias vítimas:

Tudo começou quando eu estava brincando na rua. Na época, minha família frequentava uma igreja, pois somos cristãos protestantes. Eu tinha nove anos de idade quando o filho da zeladora da igreja, que não era cristão, me chamou para perto dele. Ele me elogiava, falava que eu era bonita e passava a mão no meu cabelo. Quando me dei conta, percebi que ele já tinha me alisado quase que por inteira. Eu tinha nove anos... fiquei muito confusa, assustada, saí correndo e fui ao banheiro e me tranquei lá morrendo de vergonha e me sentindo suja. Fiquei com tanto medo e vergonha que não consegui contar para meus pais. Porém, esses tipos de abusos voltaram a acontecer com outras pessoas. Todos do mesmo jeito que o primeiro. Sempre algum homem ou menino da minha idade me alisava, mas eu conseguia escapar. **Não falei nada para ninguém, porque eu achei que era culpada por deixar isso acontecer.** Eu mal sabia que vários sentimentos ruins prevaleceriam em meu coração e que isso atrapalharia todas as esferas de minha vida. Eu tinha **medo, insegurança, baixa autoestima, rejeição, ódio, rancor e amargura**. Meu medo era de acontecer de novo, então inconscientemente eu me protegia de homens. Eu me sentia feia, suja e negativa para tudo. (R7, 2021, grifo nosso).

Nesse sentido, nota-se que o ultraje à dignidade sexual possui uma monstruosidade tamanha, que antes perpassa pela violação da própria dignidade da pessoa humana, na medida em que atinge o íntimo do ser humano, suscitando sentimentos de indignidade e humilhação. Acerca da dignidade humana, convém ressaltar que é princípio regente do Estado Democrático de Direito compreendido como:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2011, p.28).



Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, vale lembrar que se constitui de dois aspectos fundamentais, um objetivo e outro subjetivo. Aquele remete às condições mínimas existenciais, básicas para a sobrevivência do indivíduo, quais sejam: segurança, moradia, alimentação, saúde, entre outros. Já o aspecto subjetivo alude aos sentimentos de respeitabilidade e autoestima do ser humano, turbados ante a ofensa à liberdade sexual.

Por conseguinte, vale ressaltar que é da dignidade da pessoa humana que decorre a dignidade sexual, compreendida como “a autoestima do ser humano, em sua íntima e privada vida sexual, não cabendo qualquer ingerência estatal nesse contexto, a não ser para coibir atuações violentas contra adultos e agressivas à formação de crianças e jovens” (VILLADA, 2013, p. 12, *apud* NUCCI, 2021, p. 9). Nucci (2021, p. 10), discorrendo sobre o tema disserta que “a sexualidade é inerente à pessoa humana, de modo intrínseco, assim como a sua própria personalidade, razão pela qual é um aspecto inegável da dignidade. Promover aderência da dignidade à sexualidade é algo natural, pois imanentes à pessoa”.

Sendo assim, nota-se que o indivíduo possui a liberdade de realizar-se sexualmente, satisfazendo o desejo, a lascívia e a sensualidade como bem lhe aprouver, desde que respeitado o direito alheio, não havendo tolerância à relação imposta ou invasora da intimidade, pois no âmbito da dignidade sexual é inaceitável qualquer espécie de constrangimento ilegal, motivo pelo qual ocupa-se o Estado em tutelar a dignidade sexual, tipificando os delitos atentatórios a ela. Tais delitos, atingem também o Estado Democrático de Direito e, por essa razão, bem como pelos motivos expostos alhures, esses crimes encontram-se tipificados pelo Código Penal.

### **1.2.1 Das Espécies de Crimes Contra a Dignidade Sexual**

#### *Estupro:*

O Título VI do Código Penal Brasileiro trata da tipificação dos crimes atentatórios à dignidade sexual. O primeiro desses crimes é o estupro, capitulado no artigo 213 com a seguinte redação:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Hodiernamente, muito se fala acerca da cultura do estupro, todavia a terminologia surgiu pela primeira vez em 1974 com o livro *Rape: the first The First Sourcebook for Women*, de Noreen Connel e Cassandra Wilson (NUCCI, 2021, p. 36). Na obra, foram incluídos relatos de estupro em primeira pessoa, com o escopo de demonstrar que a violência sexual era muito mais frequente do que se imaginava, tornando-se uma forma de violência cultural.

Nesse sentido, Nucci (2021, p. 36), dissertando sobre a cultura do estupro explica que ela:

(...) constitui um complexo de crenças e opiniões que encorajam agressões sexuais masculinas e sustenta a violência contra as mulheres. **Cuida-se de uma sociedade onde a violência é vista como sexy e a sexualidade é violenta.** Numa cultura de estupro, as mulheres captam um estado duradouro de ameaça, que alcança desde observações sexuais até atingir o estupro. **A cultura do estupro tolera o terrorismo físico e emocional contra as mulheres e apresenta isto como uma regra. Na cultura do estupro, homens e mulheres aceitam que a violência sexual é um fato da vida, tão inevitável como a morte ou os tributos.** (grifo nosso).

Ante o exposto, fica claro que a cultura do estupro remete a uma concepção de sexo baseada na opressão, cujas causas vão desde a busca da satisfação do prazer sexual ao desejo único de exercício arbitrário de poder sobre a vítima. Desse modo, o estupro ocorre em todos os âmbitos, classes sociais e, lamentavelmente, afeta pessoas de todos os sexos e idades, embora se saiba que 88,2% das vítimas são do sexo feminino e mais de 70% delas são vulneráveis, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.

Acerca do assunto, Ana Paula Araújo (2020, p. 16, *apud* NUCCI, 2021, p. 42) em seu livro “Abuso. A Cultura do estupro no Brasil” explicou:

Para escrever estas páginas [de seu livro], fiz uma extensa pesquisa e conversei com todos os personagens envolvidos na questão aqui tratada. Entrevistei vítimas e abusadores. Falei com profissionais da saúde, da justiça, com policiais, carcereiros, pesquisadores e autoridades. Foram quase cem pessoas, de norte a sul do Brasil, em lugares como Rio de Janeiro, Belém, Ilha de Marajó, Porto Alegre, Teresina, Recife e São Paulo. **O que encontrei foram vítimas de todas as idades, classes sociais e de instrução que foram violentadas nas mais diferentes situações, inclusive as mais corriqueiras, que fazem parte da vida de todos nós. Há mulheres abusadas a caminho do trabalho ou da escola, idosas atacadas enquanto dormiam dentro de casa e mulheres violentadas**

**quando estavam em busca de atendimento espiritual. E há um número impressionante de crianças, inclusive algumas muito pequenas, em casos que desafiam a nossa compreensão sobre a maldade humana”.** (grifo nosso).

Nesse contexto, convém trazer à lume o caso chocante do médico anestesista Giovanni Quintella Bezerra, de 32 anos, preso em flagrante, aos 11/07/2022, por estuprar paciente grávida durante parto (CNN, 2022). Imagens gravadas por enfermeiras e técnicas do Hospital da Mulher Heloneida Studart de Vilar dos Teles, em São João de Meriti/RJ, mostraram o facínora ao lado da paciente, que estava dopada, tirando o pênis da calça e colocando na boca da grávida, enquanto a equipe cirúrgica se preparava para começar a cesariana.

Nota-se que, nesse caso, nem a ética profissional, nem o estado de vulnerabilidade, nem o momento singular vivenciado, qual seja: o parto, nem o ambiente ou a presença de outras pessoas no local foram suficientes para impedir a ocorrência do estupro, tamanha a selvageria que permeia esse tipo de crime.

Embora suscite repúdio na sociedade, infelizmente, delitos sexuais são mantidos, em muitos cenários, na impunidade devido a diversos fatores, tais como: carência de provas, porquanto o crime normalmente ocorre em lugar isolado, sem testemunhas e muitos juízos e tribunais descredibilizam a palavra da vítima; machismo; silêncio das vítimas, quando percebem a falta de apoio da família e/ou Estado; entre outros motivos.

Diante do apresentado, observa-se que o apoio às vítimas de estupro é fundamental na penalização do crime, pois é se sentindo amparada que a pessoa ofendida terá a garantia de que denunciar é o melhor caminho. Caso contrário, havendo desacolhimento da vítima, inúmeros delitos dessa natureza permanecerão no âmbito da subnotificação e o Brasil, ocupante do quinto lugar no ranking entre 83 países que mais mata mulheres – segundo o Mapa da Violência de 2015 – também não tardará a auferir lugar no vergonhoso ranking de países com maior incidência de estupros no mundo.

*Violação sexual mediante fraude:*

Aduz o artigo 215 do Código Penal que:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Roger Abdelmassih e João Teixeira de Faria, mais conhecido como João de Deus, são nomes conhecidos nacionalmente no Brasil pela prática do crime descrito em epígrafe. Enquanto Abdelmassih, no exercício da medicina, angariava a confiança de suas pacientes por meios fraudulentos e violava a integridade sexual de suas vítimas (NUCCI, 2021), João Teixeira, no exercício da mediunidade e curandeirismo, fazia o mesmo (NUCCI, 2021).

Ao contrário do que parcela significativa do corpo social imagina, não são raros os casos que envolvem a prática da violação sexual mediante fraude. O que ocorre é a dificuldade da pessoa ofendida em identificar a sua manifestação, tendo em vista tratar-se de crime desenvolvido por meio da manipulação, seja ela religiosa, profissional ou até mesmo médica. Fato é que o delito atinge o âmago do indivíduo em sua respeitabilidade, ultrajando a dignidade humana, daí a necessidade de sua tipificação.

#### Importunação sexual:

Isso é um absurdo! Estou aqui agora na Santos Dumont, pegando o [ônibus da linha] 410 para ir trabalhar, senti um cara sarrando em mim. Na hora eu desço do ônibus, esse desgraçado aqui ó (...) ele está com as calças toda molhada, a minha bunda está toda molhada porque (...) ele ejaculou em mim (...) nunca imaginei passar por isso (...) (UOL, 2022).

O relato acima é da jovem Sarah Estephanie, de 18 anos, que gravou um vídeo em suas redes sociais narrando ter sido vítima do crime de importunação sexual. Segundo a jovem, ela estava em um ônibus lotado, quando sentiu um homem encostando em seu corpo e, na sequência, percebeu que ele havia ejaculado. Desesperada, a jovem solicitou ajuda de outros passageiros, os quais contiveram o importunador que foi preso em flagrante pelo crime descrito *in verbis*:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

#### Assédio sexual:

No início de 2008, Roger Abdelmassih, valendo-se de sua condição de superior hierárquico, cercou sexualmente uma das recepcionistas de sua clínica, abordando-a de maneira insidiosa, passando a mão em seu rosto e tentando beijá-la

à força. Naquela época o ex-médico cometia, além da violação sexual mediante fraude e estupro contra suas pacientes, o crime de assédio sexual transcrito *in verbis*:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Registro não autorizado da intimidade sexual:**

Outro crime bárbaro, violador da intimidade da vítima, é o registro não autorizado da intimidade sexual de que se valem - principalmente homens - com o intuito de vingança pelo término de um relacionamento, por exemplo. Configura-se nesses casos, o que se conhece por *revenge porn* ou pornografia vingativa, tipificada pelo CP, conforme verifica-se abaixo:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

**Estupro de vulnerável:**

Com o escopo de salvaguardar a boa formação da personalidade do vulnerável, nos âmbitos sexual e moral, bem como a liberdade sexual dos enfermos, deficientes mentais e dos que não possuem condições de resistência, o Código Penal apresenta dispositivo próprio incriminador de delitos sexuais contra incapazes. Confira-se:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido

relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

**Corrupção de menores:**

Pretendendo tutelar a formação moral e sexual do menor de 14 anos, o legislador estabeleceu a pena de dois a cinco anos para aqueles que praticarem o crime de corrupção de menores transcrito abaixo:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

**Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente:**

Buscando punir o comportamento sexualmente desequilibrado, de pessoa cuja satisfação sexual acontece mediante a presença de menor de 14 anos, a figura típica do artigo 218-A foi introduzida no Código Penal pela Lei nº 12.015/2009, com a seguinte redação:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável:**

A prostituição de pessoas maiores e capazes é uma atividade econômica, em regra, exercida de forma livre por quem a pratica. Não é o que ocorre com menores e vulneráveis, daí a necessidade de criminalização desse tipo de prática envolvendo esse grupo de indivíduos:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)  
§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

**Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia:**

Visando tutelar a dignidade sexual, a honra da vítima, bem com a formação moral e sexual do menor de 14 anos, o CP trouxe em sua redação o delito abaixo:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018).

#### Mediação para servir a lascívia de outrem:

Constitui-se crime, o apoio, assistência e incentivo à voluptuosidade, pois trata-se de prática conhecida como lenocínio, capitulado pelo artigo 227 do CP com a seguinte redação:

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

#### Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Embora historicamente a prática da prostituição seja muito comum ao longo da história das sociedades, o seu favorecimento segue sendo crime segundo o Código Penal Brasileiro. Confira-se:

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

### Casa de prostituição:

De igual modo, afigura-se crime a manutenção de estabelecimento onde ocorra exploração sexual, conforme artigo 229:

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

### Rufianismo:

Com o objetivo de proteger a moralidade sexual, os bons costumes e a dignidade sexual, especialmente quando se trata dos §§ 1º e 2º, o artigo 230 estabelece:

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009).

### Promoção de migração ilegal:

Embora não esteja diretamente relacionada à dignidade sexual, é possível imaginar a migração ilegal voltada à finalidade do exercício de prostituição. Assim, o artigo 232-A imputa a conduta de:

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se: Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência

I - o crime é cometido com violência; ou Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência



II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017 Vigência

Ressalta-se que o objeto jurídico do crime em epígrafe é, principalmente, o interesse do Estado em regular a entrada e saída de estrangeiros e brasileiros em país estrangeiro, assim como no território nacional.

Ato obsceno:

Objetivando tutelar a moralidade sexual e os bons costumes, o CP, em seu artigo 233, pune o ato de:

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O sujeito passivo desse crime é a própria sociedade, pois se busca tutelar o pudor público, o qual possui um nítido conteúdo social que varia conforme o passar do tempo, sob a influência de diversos fatores como a religião.

Escrito ou objeto obsceno:

Outrossim, o CP, em seu artigo 234, visando preservar a moralidade sexual e os bons costumes pune o ato de:

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

A doutrina majoritária questiona a constitucionalidade desse artigo, pois não define o que vem a ser algo obsceno, tornando-se um elemento normativo nitidamente vago. Além disso, as vedações do dispositivo ferem o direito à liberdade de expressão, especialmente artística, e a comunicação social, *a contrario sensu* do que determina o artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal.

Descritos os crimes ultrajadores da dignidade sexual, passa-se agora à análise da ação penal pública nesses delitos.



## 2 AÇÃO PENAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Ocupa-se a presente seção do direito subjetivo processual e autônomo, que possuem as vítimas de crimes sexuais, de exigirem do Estado a aplicação do direito penal objetivo em face de criminosos libertinos. Trata-se, pois, da ação penal nos delitos violadores da dignidade sexual. Nesse sentido, visando abordar a temática de forma clara e concisa, a autora do trabalho dissertou sobre o histórico brasileiro da ação penal nos delitos atentatórios à dignidade sexual e sobre o advento da Lei nº 13.718/2018, que alterou a ação penal de condicionada para incondicionada à representação, nos crimes que violam a liberdade sexual.

### 2.1 HISTÓRICO BRASILEIRO DA AÇÃO PENAL NOS DELITOS VIOLADORES DA DIGNIDADE SEXUAL

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna (Brasil, 1998) “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse dispositivo, consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à justiça, que visa tutelar a ação penal, compreendida como:

o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do Direito Penal objetivo, com a consequente satisfação da pretensão punitiva. (CAPEZ, 2020, p. 936).

Nessa perspectiva, importa destacar que a ação penal é dividida em espécies, que se caracterizam de acordo com o sujeito que detém a sua titularidade. Assim, a ação penal será pública, se promovida pelo Ministério Público, por outro lado será privada, se iniciada pela vítima ou seu representante legal. Quanto àquela, subdivide-se em pública incondicionada, caso em que o *Parquet* promove a ação independentemente da vontade do ofendido, e pública condicionada, quando a atividade ministerial fica limitada à representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça.

Em relação à ação penal privada, subdivide-se em exclusivamente privada, promovida pela vítima ou seu representante legal, privada personalíssima, cuja titularidade é atribuída única e exclusivamente ao ofendido, e subsidiária da pública,

proposta nos crimes de ação pública diante da inércia do *Parquet*. Segundo o jurista Fernando Capez (2020, p. 937):

Essa divisão atende a razões de exclusiva política criminal. Há crimes que ofendem sobremaneira a estrutura social e, por conseguinte, o interesse geral. Por isso, são puníveis mediante ação pública incondicionada. Outros, afetando imediatamente a esfera íntima do particular e apenas mediamente o interesse geral, continuam de iniciativa pública (do Ministério Público), mas condicionada à vontade do ofendido, em respeito à sua intimidade, ou do ministro da Justiça, conforme for. São as hipóteses de ação penal pública condicionada. Há outros que, por sua vez, atingem imediata e profundamente o interesse do sujeito passivo da infração. Na maioria desses casos, pela própria natureza do crime, a instrução probatória fica quase que inteiramente na dependência do concurso do ofendido. Em face disso, o Estado lhe confere o próprio direito de ação, conquanto mantenha para si o direito de punir, a fim de evitar que a intimidade, devassada pela infração, venha a sê-lo novamente (e muitas vezes com maior intensidade, dada a amplitude do debate judicial) pelo processo. São os casos de ação penal privada.

Empreendidas essas breves considerações gerais acerca da ação penal, a partir de agora ela passará a ser analisada no contexto dos delitos sexuais. Compulsando a redação original do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nota-se que, naquela época, os crimes contra a liberdade sexual procediam-se mediante ação penal privada, inclusive aqueles envolvendo menores e incapazes em geral. As únicas exceções à queixa-crime referiam-se aos delitos cometidos contra pessoas de poucos recursos e aqueles praticados por padrasto, tutor, curador ou com abuso de pátrio poder, que se processavam mediante ação penal pública, sendo necessário, no caso de vítimas hipossuficientes, o ato da representação. Confira-se:

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do n. I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Contudo, era comum que os autores de delitos sexuais ficassem impunes, pois como a ação era em regra privada, muitas vítimas deixavam de prestar queixa. Essa subnotificação, levou à edição pelo Supremo Tribunal Federal da súmula nº 608, aprovada em sessão plenária do dia 17/10/1984, cuja determinação era a de que: "no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada". Com o advento dessa nova interpretação, alterou-se o entendimento até então consolidado, o que causou divergências doutrinárias, inclusive entre juristas.

Assim, a lei penal até então vigente passou a mostrar-se descontextualizada ante a realidade social, que era de impunidade dos criminosos libertinos. Desse modo, se fazia necessária a criação de uma solução jurídica para atuação *jus persecuendi* do Estado, razão pela qual, em 7 de agosto 2009, foi sancionada a Lei nº 12.015, que estabeleceu a ação penal pública condicionada à representação nos crimes sexuais, exceto quando a vítima fosse menor de dezoito anos ou vulnerável, caso em que a ação seria pública incondicionada:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.  
Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.”

Conforme exposição de motivos da Lei nº 12.015/2009, a mudança da ação penal para pública em qualquer circunstância se deu em virtude do maior interesse público nos delitos violadores da liberdade sexual, sob o prisma do Princípio da Proibição da Proteção Deficiente, que determina o dever do Estado de concretizar direitos fundamentais, bem como protegê-los de investidas ilegais. Confira-se:

Sem dúvida, a eficácia na proteção da liberdade sexual da pessoa e, em especial, a proteção ao desenvolvimento da sexualidade da criança e do adolescente são questões de interesse público, de ordem pública, não podendo em hipótese alguma ser dependente de ação penal privada e passível das correlatas possibilidades de renúncia e de perdão do ofendido ou ofendida ou ainda de quem tem qualidade para representá-los. Na prática, as qualidades da ação penal privada, no caso de violação de criança ou adolescente, têm contribuído para resguardar cumplicidades, intimidar e, assim, consagrar impunidade. (Exposição de Motivos da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009).

Nessa conjuntura, destaca-se que houve, por parte de alguns operadores do direito, considerações favoráveis às transformações promovidas pela legislação em comento no que concerne à ação penal. Segundo Eric de Assis Santos (2011, p. 10, *apud* ELVISLANE, 2021, p. 3):

(...) Alguns doutrinadores entendem que esta alteração trouxe maior coerência aos crimes sexuais, fazendo com que a pessoa que quer manter sua intimidade, apenas não represente, mas tendo vontade de punir o agente basta que apresente sua representação que o restante do trabalho o Ministério Público terá responsabilidade.

Por outro lado, quando entrou em vigor o texto do artigo 225 da Lei nº 12.015/2009, também houve manifestações contrárias em relação à mudança na ação penal. Tanto é assim, que o Procurador-Geral da República, considerando o parecer da Subprocuradora-Geral da República, Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira, ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.301 perante o STF,

visando o reconhecimento da anticonstitucionalidade do dispositivo supramencionado e objetivando que a ação penal no estupro com resultado morte ou lesão corporal grave se tornasse pública incondicionada, em razão da magnitude do delito, ofensor do princípio da dignidade humana (CUNHA, 2018).

Nesse contexto, três foram os fundamentos que embasaram a ADI 4.301, a saber: ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana; ultraje ao princípio da proteção eficiente; e a possível extinção da punibilidade em massa nos processos de estupro com resultado morte ou lesão corporal grave em curso, porque passariam a exigir representação, sob pena de decadência.

Diante dessas questões, em 24 de setembro de 2018, entrou em vigor a Lei nº 13.718, que alterou mais uma vez a titularidade da ação penal e trouxe implicações diretas para as vítimas de crimes sexuais, as quais não mais possuem autonomia na decisão de processar ou não seu algoz, já que agora o titular da ação penal é o Ministério Público, como se verá adiante.

## **2.2 ADVENTO DA LEI Nº 13.718/2018 E MUDANÇA NA AÇÃO PENAL DOS CRIMES QUE ATENTAM CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

De autoria do ex-deputado federal Weverton Rocha Marques de Sousa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.435, de 2016, além de acrescentar os artigos 213-A e 217-B ao Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, propunha mudanças no texto do artigo 225 do mesmo códex, que passaria a vigorar com a seguinte redação: “Art. 225 - Os crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título são de ação penal pública incondicionada”. Desse modo, intentavam-se, por meio de referido projeto de lei, mudanças, especialmente na titularidade da ação penal nos crimes violadores da liberdade sexual.

Nessa perspectiva, analisando a justificativa apresentada pelo político no projeto de lei em comento, verificou-se que a necessidade de mudança na ação penal de pública condicionada à representação para pública incondicionada estava atrelada aos seguintes fatores: impunidade dos autores de delitos sexuais e aumento no número desses crimes diante do silêncio da vítima, subnotificação de delitos dessa natureza, necessidade de se evitar retaliação dos criminosos contra as vítimas e interesse público. Segundo o próprio Weverton Rocha:

(...) O Código Penal prevê a ação pública incondicionada apenas para os fatos em que a vítima seja menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. Sugerimos que, caracterizado o estupro, a ação deva ser pública incondicionada, e não mais pública condicionada à representação, por entendermos que, ainda que seja situação de fragilidade e exposição da vítima, o seu silêncio contribuirá para impunidade e aumento do número de casos. É urgente a inclusão do tipo no Código Penal para que os agentes de crimes tão repugnantes sejam punidos com maior rigidez. De acordo com o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2015, somente 35% dos crimes sexuais são notificados. Tal fato corrobora com a necessidade de modificar a legislação e criar medidas enérgicas para reprimir esses delitos. Com a atuação obrigatória do Estado, por meio da ação incondicionada, evitar-se-ia que vítimas sofressem retaliações por parte dos agressores. Além disso, o estupro é um crime bárbaro que merece repúdio por parte da sociedade e do Poder Público. (ROCHA, 2016, PL 5.435).

Nesse mesmo sentido foi a justificativa elaborada pela relatora, deputada federal Maria Laura Monteza de Souza Carneiro, para aprovação do PL nº 5.435, de 2016, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. De acordo com a deputada:

(...) um grande percentual das mulheres vítimas de violência deixam de denunciar seus agressores, o que impede sejam tais crimes adequadamente prevenidos e reprimidos, assim aumentando a sensação de impunidade que grassa entre nós. Nem mesmo a classificação do estupro como crime hediondo é capaz de impedir ou minimizar o cometimento dessa modalidade de crime. Temos consciência da necessidade de mudança de comportamentos e atitudes entre nós. Não obstante, o legislador deve desempenhar seu papel, agindo de modo implementar medidas legislativas capazes de reduzir os altíssimos índices de violência contra mulheres e meninas que tanto entristece e diminui o Brasil. São medidas que passam, necessariamente, pela adequada tipificação do estupro compartilhado ou coletivo, pela adoção de novas causas de aumento de pena, pelo endurecimento das sanções penais dos crimes contra a dignidade sexual, e pela positivação de tipo penal especial que trate de punir o induzimento, instigação ou auxílio a sua prática, bem como a incitação ou apologia a esses crimes. Portanto, entendemos serem extremamente convenientes e oportunas todas as medidas legislativas constantes das proposições ora em análise. (CARNEIRO, 2016, PL 5.452).

Nessas circunstâncias, à luz dos argumentos expostos alhures, foi sancionada pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, o qual exercia a presidência da República à época, a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, fruto do PL do Senado nº 618/2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin. Entre outras alterações, a lei tornou pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável. Essa legislação ensejou diversas discussões acerca dos aspectos positivos e negativos da mudança entre populares, mas, principalmente, entre operadores do direito.

Os discursos legislativos proferidos durante as sessões realizadas no âmbito da Câmara dos Deputados, foram no sentido de que as transformações apresentadas

pelo PL do Senado nº 618/2015 constitui verdadeiro avanço em termos de direitos e proteção das mulheres. Para a deputada federal Luiza Erundina:

(...) este projeto de lei, sob a forma de um substitutivo a um projeto aprovado no Senado Federal, dá início a uma série de votações de matérias importantes, que marcarão certamente as comemorações do Dia Internacional da Mulher este ano, o ano de 2018. E este projeto em particular, Sra. Presidente, dá resposta a um clamor da sociedade, preocupada com o agravamento da violência sexual contra a mulher, nas suas mais variadas formas de agressão e de desrespeito à dignidade da mulher brasileira, em espaços públicos e no espaço privado. É preciso mesmo dar uma resposta à altura e eficaz, para que se consiga preservar os direitos e a dignidade da mulher trabalhadora, da mulher mãe, da mulher esposa, da mulher cidadã em nosso País. Como disse aqui o nosso representante do PSOL, este projeto está marcado por um viés punitivista, de agravamento das penas, mas ele traz uma virtude: ele tipifica o crime do abuso sexual, do estupro, diferenciando-o em suas diversas manifestações, da forma como se dá na prática e no cotidiano da vida de nossas mulheres. Porém, a previsão de punição está acentuadamente ampliada e agravada pelos tempos de punição aqui previstos. É preciso, evidentemente, aprovar esta matéria, mas, ao mesmo tempo, é preciso ter preocupação com as políticas públicas de interesse das mulheres, no sentido, sobretudo, de prevenir as causas e as razões que dão vazão aos instintos desses homens, levados por um machismo exagerado, excessivo, perverso, não só contra a mulher brasileira, mas contra a sociedade, contra a civilização e contra as conquistas dos direitos humanos em nosso País. (Diário da Câmara dos Deputados, 08/03/2018.)

De igual modo, para a deputada federal Érika Kokay:

(...) este projeto é importante. Eu penso que as mulheres, quando nascem, começam a disputar os seus próprios corpos. Os homens, quando nascem, os seus corpos lhes pertencem. As mulheres lutam para que seus corpos sejam seus corpos. Por isso, nós vivemos em um país onde se estima que haja 500 mil estupros todos os anos. O que significa a violência sexual? O que significa o estupro? Significa que as mulheres não são consideradas pessoas, elas são coisificadas, é um processo dos mais profundos de desumanização. O não, muitas vezes, passa pelo crivo do homem, é o homem que vai dizer se o não é não. Não! Não é não. E a utilização, a exposição das mulheres é uma violência, é como se fôssemos objetos, herança de uma lógica colonialista, em que os donos da terra, amigos do rei, sentiam-se também donos das mulheres e podiam efetivar toda sorte de violência sem que a mulher pudesse viver a sua humanidade. A humanidade, reconhecemos na liberdade; a humanidade, reconhecemos na condição de sermos donas de nós mesmas, de podermos exercer uma condição humana, que é peculiar aos seres humanos, que significa ter consciência da vida, pegá-la pelas mãos e transformá-la. Por isso, temos que ser donas da nossa voz, do nosso não e da nossa liberdade de não termos uma exposição não autorizada. Por isso, este projeto busca punir esses atentados, punir esses crimes que não são considerados na sua gravidade, como se houvesse uma microfísica do poder, que é sexista e que é machista, que de tão microfísica é naturalizada, é como se houvesse uma naturalização da exposição indevida das mulheres ou não autorizada pelas mulheres nas redes; como se houvesse uma naturalização dos estupros e dos estupros coletivos. E, por isso, este projeto quer dizer: ora, não é não! Respeite a humanidade das mulheres, que muitas vezes não querem voltar para casa porque ali serão vítimas de violência e porque são consideradas, muitas vezes, como objetos. Este é um projeto que busca punir o que tem que ser punido, em nome da democracia, de uma cultura de paz e da liberdade. (Diário da Câmara dos Deputados, 08/03/2018)



No que concerne à mudança da natureza da ação penal, promovida pela Lei nº 13.718, é oportuno lembrar que segue o sentido contrário do modelo adotado em muitos países. A título de exemplo, cita-se o Código Penal Italiano, que, assim como o Argentino, prevê ação penal pública condicionada à representação da vítima nos crimes contra a liberdade sexual. Destaca-se ainda que, em Portugal, bem como nos Estados Unidos, esses delitos procedem-se mediante queixa. O Código Penal Espanhol, por sua vez, determina que esses crimes serão processados por meio de denúncia da pessoa ofendida ou representação do Ministério Público, exceto se a vítima for menor ou incapaz, pois nessas circunstâncias será suficiente a denúncia do *Parquet*.

Acerca da disparidade do Brasil em relação a outros países, afirma o professor Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró (2018):

Na grande maioria dos países, os crimes sexuais são perseguidos mediante ação penal que depende, em alguma medida, da manifestação de vontade da vítima, seja como forma de representação, seja como hipótese de ação penal privada. A lei inova, mas inova mal, mudando a natureza da ação penal.

Em relação à aplicação da redação do artigo 225 na prática, especialmente no que tange aos crimes praticados antes da mudança na modalidade de ação penal, tem entendido os tribunais superiores o seguinte:

EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA- FUNDAMENTAÇÃO SATISFATORIA - EMBRIAGUEZ DA VÍTIMA - VULNERABILIDADE TRANSITÓRIA - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE, POR QUALQUER MEIO, DE OFERECER RESISTÊNCIA – FATO OCORRIDO ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.718 /2018 - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE ATENDIDA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.- Estando a decisão que recebeu a denúncia devida e satisfatoriamente fundamentada, tratando-se de manifestação judicial de mera admissibilidade da acusação penal, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação - Nos crimes de estupro ocorridos antes da alteração do artigo 225, parágrafo único, do CP, com a redação dada pela Lei nº 13.718/2018, a vulnerabilidade da vítima, ainda que temporária como na hipótese de embriaguez, é suficiente para inseri-lo na condição de crime que se procede mediante ação penal pública incondicionada. (Recurso em Habeas Corpus nº 148.695-MG, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 17/08/2021).

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL TENTATIVA DE ESTUPRO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL INSURGÊNCIA MINISTERIAL I. RECEBIMENTO DO RECURSO. Admite-se o recebimento do apelo como recurso em sentido estrito, da decisão de rejeição da denúncia, desde que observado o prazo de cinco dias do art. 586 do CPP o que ocorreu na espécie. Princípio da fungibilidade. Inteligência do art. 579 do

CPP. Colacionado precedente do STJ. II. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.718/18. Tratando-se de matéria atinente à deflagração do jus puniendi do Estado, em caso de violação da norma penal, a nova regra da Lei nº 13.718/18, segundo a qual todos os crimes contra a dignidade sexual se procedem mediante ação penal pública incondicionada, não poderá retroagir a fatos cometidos anteriormente à sua vigência, eis que mais gravosa ao imputado. No presente, o fato imputado ao réu (tentativa de estupro), ocorreu na vigência da Lei nº 12.015/09, a qual era mais benéfica, pois previa que o delito em questão se procedia por meio ação penal pública condicionada à representação da vítima. Caso em que a ofendida manifestou interesse em não... representar criminalmente contra o recorrido. Ausente, pois, pressuposto de procedibilidade, deve ser mantida a rejeição da denúncia, forte ao art. 396, III, do CPP. Indiferença da catalogação do delito de estupro como crime hediondo, tendo em vista que a Lei n. 8.072 /90 não faz qualquer menção quanto à modalidade da ação penal nos tipos penais por ela qualificados. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70078499613, Quinta Câmara Criminal – Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em 06/02/2019).

PENAL E PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. VÍTIMA INCAPAZ DE OFERECER RESISTÊNCIA. OFENDIDA DORMIA NO MOMENTO DOS FATOS. PROVA PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVIO ESPECIAL DOSIMETRIA. ADEQUADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A impossibilidade de exame do pleito defensivo, de modo imediato, por esta Corte Superior, é reforçada pela vedação constante da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que se faz necessária nova análise do contexto fático-probatório ameadado aos autos para que se defina se a conduta perpetrada pelo réu se enquadra no tipo penal inserido pela Lei n. 13.718/2018 (art. 215-A do Código Penal) ou se permanece conforme a figura prevista no art. 217-A do mesmo diploma legal." (AgRg no AREsp XXXXX/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018) 2. "Em casos de vulnerabilidade da ofendida, a ação penal é pública incondicionada, nos moldes do parágrafo único do art. 225 do Código Penal. Constata-se que o referido artigo não fez qualquer distinção entre a vulnerabilidade temporária ou permanente, haja vista que a condição de vulnerável é aferível no momento do cometimento do crime, ocasião em que há a prática dos atos executórios com vistas à consumação do delito." (HC XXXXX/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, Dje 16/08/2017). 3. A palavra da vítima tem relevância diferenciada nos crimes contra a dignidade sexual. Precedentes. 4. A violação da confiança depositada no agente e a ocorrência de transtornos psicológicos autorizam a exasperação da pena-base. 5. Agravo regimental não provido. (Recurso em Habeas Corpus nº 503.489-ES, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgado em 10/04/2019).

À vista do exposto, importa destacar que a mudança na ação penal tem sido alvo de debates no meio jurídico. Se de um lado existem aqueles que apoiam a alteração promovida, de outro existem os que rejeitam a nova redação do artigo 225 do Código Penal, introduzida pela Lei nº 13.718, de 2018.

### **3 LEI Nº 13.718/18: AVANÇO OU RETROCESSO?**

A presente seção visa discutir se a mudança promovida pela Lei nº 13.718/2018 no artigo 225 do CP constitui avanço ou retrocesso sob o ponto de vista dos operadores do direito. Para abordar a temática, a autora deste Trabalho de Curso abordará, em primeiro plano, as ponderações daqueles que consideram positiva a modificação da ação penal para pública incondicionada à representação nos crimes contra a liberdade sexual.

A *posteriori*, a autora, em subseção pertinente, dissertará sobre as considerações dos que reputam negativa a alteração do texto do artigo 225 do CP, com o intuito de chegar a uma conclusão, por meio da contraposição de diferentes raciocínios.

#### **3.1 LEI Nº 13.718/18 COMO AVANÇO NA TUTELA DAS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS**

Conforme o exposto, a transformação legislativa em comento encontra respaldo na mudança da mentalidade de parcela significativa do corpo social, que agora compartilha de um sentimento geral de punição em relação aos autores de crimes sexuais. Nesse sentido, são argumentos utilizados por aqueles, os quais consideram positiva a nova redação do artigo 225, os seguintes:

- a) o receio das vítimas em registrar a denúncia contra o agente, seja por medo ou circunstâncias alheias a sua vontade, deixa de ser motivo para impunidade. Além disso, deixa de existir o ônus para o ofendido, que deseja ver seu algoz penalizado, de representar criminalmente, pois o problema passa a ser de ordem pública.

Partilhando desse entendimento, Gabriela Mansur, promotora de justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e coordenadora do Núcleo de Combate à Violência contra a Mulher, afirma que “quando a mulher é estuprada ou sofre algum tipo de violação, ela demora pra se recompor, seja pela vergonha, medo e falta de credibilidade no sistema de justiça”. Aduz ainda que “o ônus tem de sair do ombro da mulher e passar para o poder público, de competência exclusiva do

Ministério Público. Quando há violação à dignidade sexual, a questão passa a ser de ordem e segurança pública”. (MANSUR, 2018).

- b) Estupro deixou de ser o único crime hediondo de ação pública condicionada à representação. Segundo a promotora de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Silvia Chakian (2018): “Essa exigência tinha uma raiz profundamente discriminatória. Isso foi pensado, lá atrás, para que a mulher, se quisesse, pudesse ocultar sua própria ‘desonra’. Era a noção do escândalo do processo, e isso já foi superado”.
- c) Encerramento da discussão acerca do tipo de ação penal nos crimes agravados pelo resultado, bem como do debate em torno da eficácia da Súmula 608 da Suprema Corte (CUNHA, 2018).
- d) A mudança no texto do artigo 225 deixa claro que a conduta do criminoso sexual será processada e devidamente punida, de modo que passaria a existir mais segurança jurídica para as vítimas e sociedade em geral.
- e) Afasta-se com a mudança, o prazo decadencial para as vítimas maiores e não vulneráveis. De acordo com Valéria Diez Scarance Fernandes, promotora de Justiça do MPSP e coordenadora-geral da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid), antes da modificação o prazo para manifestação da vítima era de seis meses, mas atualmente “com a alteração, não existe mais esse prazo decadencial de seis meses, ou seja, na hipótese de acontecer um estupro, e outras mulheres que foram vítimas daquele mesmo indivíduo se motivarem a falar, hoje o Estado pode adotar providências”. (FERNANDES, 2018).

À vista do exposto cumpre destacar ainda as ponderações empreendidas pela senadora Vanessa Grazziotin, autora do projeto que deu origem à Lei nº 13.718/2018. Segundo Vanessa (2018), a maioria da bancada feminina defendeu que a ação se tornasse incondicionada nos delitos sexuais:

Quem usa esse argumento, de que pode fragilizar mais a vítima, também usava esse argumento no debate sobre a Lei Maria da Penha. Quisemos tornar a ação incondicionada porque a maior parte das vítimas são mulheres e são as mulheres que, muitas vezes, não denunciam, não só pela proximidade com o agressor, mas por medo, por vergonha; portanto, o pior de todos os caminhos é não haver denúncia quando a violência ocorre. Em minha opinião foi um avanço dos mais importantes que essa lei trouxe.

Outrossim, em Parecer Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2/2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 618/2015, argumentou-se o seguinte:

(...) A Câmara compreendeu, portanto, que a apuração dos crimes sexuais interessa à toda a sociedade, e não somente à vítima, o que é extremamente justo e razoável. Não cremos que o receio de eventual 'escândalo do processo' seja motivo bastante para evitar a persecução criminal de crimes tão bárbaros. Trata-se de uma visão privatista do processo penal, de uma suposta proteção da vítima, que, em verdade, oculta a relevante cifra de impunidade dos crimes sexuais. Assim, estamos de pleno acordo com a modificação.

Nessa mesma perspectiva é a compreensão do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Rogério Schietti, para quem a lei se mostra acertada ao incluir o critério objetivo concernente à ausência de representação para que o criminoso seja processado, propiciando assim uma alternativa ao *Parquet* na elaboração da exordial acusatória relativa a delitos sexuais:

Avalio como muito positiva a mudança introduzida pela lei. Ainda que seja direito da vítima não reviver o trauma da violência sofrida – vale lembrar que a Lei nº 13.431/2017 e o Código de Processo Penal buscam minimizar esses danos – é dever do Poder Público instituir medidas para romper com o ciclo de abusos que a vítima não consegue quebrar, exatamente pela vulnerabilidade em que se encontra. (SCHIETTI, 2018).

De igual modo, José Reinaldo Carneiro, promotor de justiça do MPSP, compartilhando da mesma ideia de que a alteração em comento trata-se de avanço, afirma:

Vejo esse momento como uma libertação e afirmação da mulher no sentido de dar a ela independência. Se uma vítima não quiser que haja denúncia, basta que ela não comunique o fato às autoridades. O bem jurídico protegido da dignidade sexual da vítima do estupro é infinitamente superior, em razão de sua gravidade, à vontade individual das pessoas. (CARNEIRO, 2018).

Por outro lado, existem aqueles que reputam mais negativa do que positiva a modificação realizada no texto do artigo 225 do Código Penal. Acerca dessa problematização, a autora do presente trabalho passará a discorrer a partir desse momento em seção própria.

### 3.2 LEI Nº 13.718/18 COMO RETROCESSO NA TUTELA DAS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS

Conforme o exposto outrora, muitos são os argumentos favoráveis à mudança da ação penal de pública condicionada à representação para pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual. Todavia, inúmeras são também as controvérsias envolvendo a alteração. Em relação a tais objeções, nota-se que as principais alegações arguidas pelos operadores de direito são as seguintes:

- a) A modificação na ação penal foi fruto de uma rapidez indevida e teve por objetivo agradar a opinião pública, de modo que não foram empreendidas discussões mais críticas sobre as implicações da mudança para as vítimas. Segundo o criminalista Marcelo Feller (2018):

Não foi discutido em sociedade o que as mulheres pensam disso. Se o problema era a impunidade por conta do prazo decadencial [a vítima, antes dessa lei, tinha seis meses para oferecer denúncia], que se alargasse esse prazo, que se tirasse a decadência (...) uma vítima que não quer reviver um momento traumático de sua vida em um processo judicial não pode ser obrigada a isso.

- b) A mudança no texto do artigo 225 do CP retira das vítimas de crimes sexuais a autonomia e o poder decisório sobre os seus próprios corpos. Nesse sentido, argumenta o advogado Gustavo Badaró, professor livre-docente em Direito Processual Penal da Universidade de São Paulo (USP), que a alteração revela um Estado intervencionista e paternalista, pois menospreza a opinião da própria vítima:

Eu acho que foi um grande erro da lei. Estamos falando de crimes contra a liberdade sexual. Se o legislador reconhece que as pessoas, maiores e capazes, têm liberdade para dispor de seu corpo para práticas sexuais, é uma enorme contradição que ela não tenha liberdade suficiente para dizer se ela quer ou não ver processada a pessoa. O crime não é contra a sociedade, é contra a pessoa que tem sua própria liberdade sexual violada. (BADARÓ, 2018).

Outrossim, a advogada criminalista Anna Julia Menezes adverte para o fato de que, agora, não só o estupro será denunciado sem a anuência da vítima, mas todos os outros crimes sexuais, como a importunação, assédio e ato obsceno. De acordo com a advogada, “houve extrapolação da lei nesse quesito. A vítima tem de ter liberdade de escolha para dizer se quer representar. Colocar todos os crimes nessa mesma seara é uma afronta à liberdade da pessoa de decidir se teve sua própria dignidade ofendida ou não”. (MENEZES, 2018).

De igual modo, aduz o doutrinador Rogério Sanches Cunha (2018) que:

(...)igualar todas as formas pelas quais o crime pode ser praticado para retirar da vítima qualquer capacidade de iniciativa parece ser um retrocesso – e aqui está o ponto negativo da mudança. O Estado, em crimes dessa natureza, não pode colocar seus interesses punitivos acima dos interesses da vítima. Em se tratando de pessoa capaz – que não é considerada, portanto, vulnerável –, a ação penal deveria permanecer condicionada à representação da vítima, da qual não pode ser retirada a escolha de evitar o *strepitus iudicii*.

Por fim, as delegadas de polícia Fernanda Moretzsohn e Patrícia Burin (2022) ressaltam o seguinte:

(...) temos que ter em conta que o fardo da persecução penal para a vítima pode ser mais pesado do que o crime em si. Cremos que a alteração legislativa que retirou da vítima sua liberdade de escolha sobre ver ou não processado o autor do delito, ainda que bem-intencionada, acaba por violar ainda mais seus direitos. Por esse motivo sentimos que, a despeito de ampliar a proteção à vítima, a alteração na natureza da ação penal acabou por menosprezar sua autonomia, sua liberdade de escolha. Ora, a vítima já teve sua liberdade (sexual) violada pela prática do crime e agora, tem sua liberdade mais uma vez violada por quem deveria protegê-la, o próprio Estado que menosprezou sua decisão em situação que afeta sobremaneira sua intimidade e liberdade sexual. O processo penal deve ser também instrumento que garanta a proteção aos direitos da vítima e não mais uma forma de violá-los.

- c) Sem a anuência da pessoa ofendida para instauração de processo contra seu algoz, ela estaria sujeita à vitimização secundária e terciária. Quanto à vitimização secundária, é compreendida como aquela praticada, ao longo do processo de registro e apuração do crime, pelas próprias instâncias formais de controle social, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal. Em relação à vitimização terciária, está atrelada à falta de amparo social e dos órgãos públicos para com a pessoa ofendida, que se vê exposta e impelida a superar os traumas decorrentes do abuso sexual sem qualquer auxílio (PENTEADO FILHO, 2012).

A série “Inacreditável”, disponibilizada pela plataforma de streaming Netflix, traz à tona um caso real de abuso sexual em que a vítima, Marie Adler, de 18 anos, passa por um torturante processo de revitimização. O caso ocorreu no dia 11 de agosto de 2008, quando Marie Adler foi surpreendida em seu apartamento ao acordar

com um homem mascarado, que a amarrou com um cadarço de tênis e a estuprou enquanto apontava uma faca para o seu rosto. Após vivenciar os traumas decorrentes do crime, Marie também sofreu com o processo de revitimização provocado pela polícia de Lynnwood, cidade do estado de Washington, nos Estados Unidos.

Isso porque, a ofendida precisou relatar o abuso diversas vezes, inclusive no hospital, durante o exame de corpo de delito, chegando a uma exaustão que a fez confundir determinados detalhes do crime. Assim, as autoridades policiais, bem como o corpo social, justificando as imprecisões da narrativa de Marie e o seu comportamento rotulado como incomum para as vítimas de abuso sexual, passaram a duvidar se o estupro realmente havia existido.

Em consequência disso, Marie Adler foi pressionada por forças institucionais, que deveriam protegê-la, a assinar uma confissão dizendo ter inventado o crime de estupro e, como se não bastasse, a ofendida ainda foi processada por falso testemunho. Trata-se, pois, de um retrato claro da crueldade suportada por vítimas de crimes contra a liberdade sexual, quando a coletividade e, principalmente, o Estado não dispõe da sensibilidade, estrutura e dos meios necessários para amparar e auxiliar, durante e após a *persecutio criminis*, as vítimas de delitos dessa natureza.

Atentando-se para as consequências do processo de revitimização na vida da pessoa ofendida, o Superior Tribunal de Justiça, desde o ano de 2014, já decidiu que:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT IMPETRADO CONCOMITANTE À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NOS DEPOIMENTOS COLETADOS POR MEIO DE AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUÍZO EVIDENTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VULNERABILIDADE VERIFICADA APENAS NA OCASIÃO DA SUPOSTA OCORRÊNCIA DOS ATOS LIBIDINOSOS. VÍTIMA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA PESSOA PERMANENTEMENTE VULNERÁVEL, A PONTO DE FAZER INCIDIR O ART. 225, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA NO SENTIDO DE VER O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PROCESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição ou concomitante a recurso ordinariamente previsto na legislação processual penal ou, especialmente, no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF). 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou



abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. Em se tratando de nulidade, necessária a demonstração do efetivo prejuízo, bem como a arguição em momento oportuno, sob pena de preclusão. Precedente. 4. Evidenciado que a defesa alegou o vício decorrente de cortes nos depoimentos de testemunhas de acusação, coletados por meio de audiovisual, apenas nas razões da apelação, não tendo demonstrado prejuízo indispensável ao reconhecimento da nulidade, não há falar em anulação da ação penal. **5. De acordo com o art. 225 do Código Penal, o crime de estupro, em qualquer de suas formas, é, em regra, de ação penal pública condicionada à representação, sendo, apenas em duas hipóteses, de ação penal pública incondicionada, quais sejam, vítima menor de 18 anos ou pessoa vulnerável. 6. A própria doutrina reconhece a existência de certa confusão na previsão contida no art. 225, caput e parágrafo único, do Código Penal, o qual, ao mesmo tempo em que prevê ser a ação penal pública condicionada à representação a regra tanto para os crimes contra a liberdade sexual quanto para os crimes sexuais contra vulnerável, parece dispor que a ação penal do crime de estupro de vulnerável é sempre incondicionada. 7. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo legal é a de que, em relação à vítima possuidora de incapacidade permanente de oferecer resistência à prática dos atos libidinosos, a ação penal seria sempre incondicionada. Mas, em se tratando de pessoa incapaz de oferecer resistência apenas na ocasião da ocorrência dos atos libidinosos, a ação penal permanece condicionada à representação da vítima, da qual não pode ser retirada a escolha de evitar o *strepitus iudicii*. 8. Com este entendimento, afasta-se a interpretação no sentido de que qualquer crime de estupro de vulnerável seria de ação penal pública incondicionada, preservando-se o sentido da redação do caput do art. 225 do Código Penal.** 9. No caso em exame, observa-se que, embora a suposta vítima tenha sido considerada incapaz de oferecer resistência na ocasião da prática dos atos libidinosos, esta não é considerada pessoa vulnerável, a ponto de ensejar a modificação da ação penal. Ou seja, a vulnerabilidade pôde ser configurada apenas na ocasião da ocorrência do crime. Assim, a ação penal para o processamento do crime é pública condicionada à representação. 10. Verificada a ausência de manifestação inequívoca da suposta vítima de ver processado o paciente pelo crime de estupro de vulnerável, deve ser reconhecida a ausência de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal. 11. Observado que o crime foi supostamente praticado em 30/1/2012, mostra-se necessário o reconhecimento da decadência do direito de representação, estando extinta a punibilidade do agente. 12. Writ não conhecido. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício, para anular a condenação e a ação penal proposta contra o paciente. (Recurso em Habeas Corpus nº 276.510 - RJ, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgado em 11/11/2014, grifo nosso).

Lecionando sobre o tema, Aury Lopes Júnior *et al.* (2018) entende que:

(...) agora, a ação penal será pública incondicionada para todos os casos (antes a regra geral era que fosse condicionada à representação da vítima e incondicionada nos casos de vulnerabilidade). Neste ponto pensamos que andou mal o legislador e, ao aparentemente ampliar a proteção da vítima (maior e capaz), o que fez foi menosprezar sua capacidade de decisão, escolha e conveniência. A exigência de representação para vítimas maiores e capazes, por ser um ato sem formalidade ou complexidade, assegurava à vítima o direito de autorizar ou não a persecução penal. Era uma condição de procedibilidade que denotava respeito ao seu poder decisório, importante neste tipo de delito, em que a violência afeta diretamente a intimidade e privacidade, além da liberdade sexual. Não são raros os casos em que a vítima (maior e capaz) sofreu um processo de revitimização seríssimo ao ter

que comparecer a um processo penal que ela não queria e não desejava, tudo por conta do antigo modelo de ação penal pública incondicionada agora ressuscitado. Um fato ocorrido muitos anos antes, que agora era presentificado sem que ela quisesse, a expondo a constrangimentos familiares (em muitos casos já estava casada e com filhos, sem que tivesse revelado o fato a eles), no local de trabalho (pois precisa faltar para comparecer em juízo) e a levando a um sofrimento que não desejava. Enfim, nesse ponto, o legislador desconsiderou completamente a liberdade da vítima (maior e capaz, sublinhe-se), que agora não mais poderá decidir se deseja levar adiante a persecução estatal ou não, pois ela poderia preferir não se submeter a exposição (muitas vezes vexatória e humilhante) do processo penal.

- d) Com a mudança na ação penal os interesses do Estado estariam sendo colocados acima dos direitos fundamentais da vítima, previstos no artigo 5º da Lei Básica (Brasil, 1998), que determina serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Desse modo, o Estado punitivista estaria invadindo a esfera de intimidade e privacidade da pessoa ofendida, maior prejudicada, ao privilegiar o interesse público. Nessa perspectiva, as delegadas de polícia Fernanda Moretzsohn e Patrícia Burin (2022) argumentam que:

(...) a dignidade sexual, a liberdade sexual da vítima desse tipo de crime é violada no momento dos fatos, por óbvio. Nos parece, entretanto, que também o Estado viola a dignidade sexual das vítimas no momento em que retira da sua esfera de autonomia o direito de escolher se quer ter ou não sua vida exposta para estranhos ao revelar os abusos que sofreu. Ademais, parece meio contraditório que o Estado reconheça a liberdade sexual da vítima, mas entenda que ela não tem a liberdade para decidir a respeito da persecução penal ao ter essa liberdade sexual violada. E mais, a vítima tem o direito de não ter sua intimidade exposta. Sim, a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade de informação inclui o direito à não exposição de seu passado. Não pode o Estado sob o argumento de buscar restaurar a paz social abalada pelo cometimento de um crime, acabar por retirar-lhe esse aspecto de sua dignidade que é o direito à preservação de sua intimidade. Além do direito a não rememorar fatos tão danosos a sua saúde psíquica. Ressalte-se que o direito à não exposição de seu passado é assegurado ao próprio condenado pelo crime sexual, por meio do instituto da reabilitação que apagará dos registros processuais públicos a condenação. Se ao autor do crime é garantido tal direito, por qual motivo não o seria para a vítima?

- e) A nova redação do artigo 225 do Código Penal desprezou a capacidade de decisão da ofendida, maior e capaz, de autorizar ou não a persecução penal.

Para Rogério Sanches, há quem defenda a alteração promovida pela Lei nº 13.718/18, sob a justificativa de que é comum as vítimas de crimes contra a liberdade sexual deixarem de noticiar o delito às autoridades competentes por medo de

represálias futuras, de modo que se multiplicam os casos de impunidade. Nessa mesma linha argumentativa, defende-se que, diante dos avanços auferidos em relação ao papel social da população feminina e o incremento do sistema de proteção de mulheres vítimas de violência, inexistem motivos plausíveis para manutenção de uma regra que obstaculiza o ajuizamento da ação penal. Contudo, argumenta Sanches (2018), que:

(...) os mencionados avanços serviriam mesmo para justificar a manutenção da regra que confere à vítima maior poder de decidir se deseja ou não processar o agressor e se submeter ao constrangimento característico de um processo dessa natureza. Ora, justamente porque se identifica a tomada de consciência a respeito da igualdade entre homens e mulheres é que se deve pressupor que a mulher vítima de um crime sexual tem, como o homem, plenas condições de decidir sobre seus interesses. O argumento que agora trazem para estabelecer que a ação penal seja pública incondicionada serviria para algumas décadas atrás. Hoje o raciocínio deveria ser exatamente inverso.

Apresentadas as razões daqueles que concebem inadequada a mudança engendrada pela Lei nº 13.718 no tocante à ação penal, passa-se agora à conclusão do presente Trabalho de Curso.

## CONCLUSÃO

A presente monografia foi desenvolvida com o intuito de que fosse possível chegar a uma conclusão, em termos de avanço ou retrocesso, acerca da mudança na ação penal pública condicionada à representação para incondicionada nos crimes tipificados no Título VI do Código Penal. Nesse sentido, buscou-se analisar os argumentos suscitados pelos operadores do direito, que se posicionavam em prol e contra a alteração, levando sempre em conta o impacto da modificação na vida das vítimas de crimes sexuais.

Pois bem, após análise minuciosa do histórico da sexualidade e da ação penal em crimes dessa natureza no Brasil, dos motivos ensejadores da nova redação do artigo 225 do CP, das razões invocadas por estudiosos que entendem ser a mudança positiva e considerações daqueles, os quais reputam negativa a alteração, conclui-se que o texto atual do dispositivo supramencionado, longe de representar um avanço, apresenta-se mais como um retrocesso.

Isso porque, conforme exposto outrora, a opinião da vítima, real prejudicada em diversas áreas de sua vida pela violência sexual, passa a ser desprezada, de modo que não se leva em consideração a sua vontade de contribuir ou não para a persecução penal. Assim, a dignidade da pessoa ofendida que já foi violada no momento do abuso, é novamente desrespeitada pelo Estado, que invade a esfera privada, a decisão da vítima de ver ou não a sua intimidade exposta.

Há quem discorde do argumento de que a pessoa ofendida veria exposta a sua intimidade, sob a alegação de sigilo nos processos envolvendo delitos sexuais, todavia esse tipo de arguição não merece prosperar. Ora, pois, o fato de o processo manter-se em sigilo não faz com que a privacidade da vítima seja resguardada, porquanto a exposição ocorre ao longo de todo processo penal, desde a fase investigativa até chegar aos domínios do tribunal, razão pela qual é indispensável considerar a vontade da pessoa ofendida em delitos dessa natureza, até porque, sendo maior e capaz, é dotada de autonomia para se decidir a respeito dos fatos que envolvem sua vida particular.

No que concerne à retirada de autonomia das vítimas de crimes sexuais, a autora do presente trabalho, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, onde

é estagiária em promotoria de justiça criminal, pôde observar os malefícios decorrentes da dispensa arbitrária da representação da pessoa ofendida nesses delitos, ao deparar-se com um caso de importunação sexual em que a vítima “J” não possuía interesse na *persecutio criminis*.

Conquanto, em sede policial a ofendida “J” tenha deixado claro que não desejava representar criminalmente pela instauração de inquérito policial em desfavor do autor “D”, o delegado prosseguiu com as investigações, indiciando, ao final, o agente pela prática da conduta tipificada no artigo 215-A do Código Penal.

Todavia, reitera-se que a Magna Carta, ao proteger a dignidade da pessoa humana, também tutela a dignidade sexual, a qual perpassa pelo reconhecimento do direito que a vítima tem de não ter a sua intimidade exposta, de modo a evitar maiores sofrimentos e o risco de danos à saúde psíquica da pessoa ofendida.

Ademais, salienta-se que as implicações da ação penal pública incondicionada nos delitos dessa natureza também refletem negativamente na própria persecução penal, pois os crimes contra a liberdade sexual normalmente não ocorrem na presença de testemunhas, ao contrário, são presenciados apenas pelo autor e pela vítima. Desse modo, a colaboração voluntária da ofendida no decorrer das investigações mostra-se de fundamental importância para o acervo probatório que se pretende atingir, pois, de outro modo, não restam linhas investigativas a serem seguidas para a elucidação dos fatos.

Vale ressaltar ainda que, assim como é concedido aos praticantes de crimes em geral o direito ao esquecimento, à vítima também é importante estendê-lo. Nos termos do Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, o direito ao esquecimento é atributo da dignidade humana, portanto não há justificativa plausível para que essa faculdade também não seja oferecida à pessoa ofendida, até porque durante o processo penal se vê submetida ao martírio da revitimização, ao lembrar os fatos por diversas vezes durante os depoimentos nas fases investigativa e judicial e ao ser julgada pelo seu comportamento pessoal.

À vista disso, Vera Andrade (2003, p. 98) afirma que:

(...) o julgamento de um crime sexual - inclusive e especialmente o estupro - não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam, simultaneamente, confrontados numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira "reputação sexual" que é - ao lado do status familiar - uma variável tão decisiva para o reconhecimento da

vitimização sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina.

Deste modo, é muito comum ocorrer uma inversão de papéis em que as vítimas, de maioria feminina, passam a ser julgadas com base em estereótipos e discriminações. Em consequência disso, a pessoa ofendida se sente totalmente desacreditada e passa a viver uma nova modalidade de agressão, propiciada pelas forças institucionais. Sobre a violência fomentada no âmbito da *persecutio criminis*, Maya Angelou, escritora, já falecida, que sofreu abuso sexual na infância, em seu relato autobiográfico descreveu as ofensas e julgamentos vividos por ela no âmbito do tribunal:

(...) O tribunal estava lotado. Havia gente até atrás dos bancos tipo de igreja nos fundos. Ventiladores de teto se moviam com a indiferença de homens velhos. Os clientes da vovó Baxter estavam reunidos em alegria petulante. Os apostadores de ternos risca-de-giz e suas mulheres maquiadas sussurravam para mim com bocas vermelho-sangue que eu agora sabia tanto quanto eles. Eu tinha oito anos e estava crescida. Até as enfermeiras do hospital disseram que eu agora não tinha nada a temer. “O pior passou para você”, elas disseram. Então, coloquei as palavras em todas as bocas sorridentes. Eu estava sentada com minha família (Bailey não pôde ir), e eles estavam parados nas cadeiras como tumbas sólidas, frias e cinzentas. Densas e eternamente imóveis. O pobre sr. Freeman se virou na cadeira para me olhar com ameaças vazias. Ele não sabia que não podia matar Bailey... e Bailey não mentia... para mim.

“O que o réu estava usando?” Foi o advogado do sr. Freeman.

“Não sei.”

**“Você quer dizer que este homem estuprou você e você não sabe o que ele estava usando?” Ele riu, como se eu tivesse estuprado o sr. Freeman. “Você sabe se foi estuprada?**

**Um som soou no ar do tribunal (eu tinha certeza de que eram gargalhadas).**

(...)

“Foi a primeira vez que o acusado te tocou?” A pergunta me fez parar. O sr. Freeman tinha feito uma coisa muito errada, mas eu estava convencida de que tinha ajudado. Eu não queria mentir, mas o advogado não me deixava pensar, então usei o silêncio como fuga.

“O acusado tentou tocar em você antes da vez que ele, ou melhor, que você diz que ele estuprou você?”

Eu não podia dizer sim e contar que ele me amou uma vez por alguns minutos e que me abraçou apertado antes de achar que eu tinha feito xixi na cama. Meus tios me matariam, e a vovó Baxter pararia de falar comigo, como costumava fazer quando estava com raiva. **Todas aquelas pessoas no tribunal me apedreariam, como tinham apedrejado a meretriz da Bíblia.**

E mamãe, que me achava tão boa menina, ficaria tão decepcionada. (...)

“Marguerite, responda à pergunta. O acusado tocou em você antes da ocasião em que você alega que ele a estuprou?”

Todo mundo no tribunal sabia que a resposta tinha que ser não. Todo mundo, exceto o sr. Freeman e eu. Olhei para o rosto pesado tentando parecer que gostaria que eu dissesse não. E eu respondi não.

**A mentira entalou na minha garganta, e não consegui respirar. Como eu desprezava o homem por me fazer mentir.** Velho, mau, cruel. Velho, preto, cruel. As lágrimas não acalmaram meu coração, como costumavam. Gritei: “Velho, cruel, sujo, você. Coisa velha e suja”. Nosso advogado me tirou do banco das testemunhas e me levou para os braços da minha mãe. O fato de

eu ter chegado ao meu destino desejado por meio de mentiras o tornou menos interessante para mim.

**O sr. Freeman pegou um ano e um dia, mas nunca teve chance de cumprir a sentença. O advogado dele (ou alguém) o soltou naquela mesma tarde.** (ANGELOU, 1969, p. 77-79, grifo nosso).

A narrativa de Angelou retrata bem o sofrimento ocasionado pela revitimização, tão comum no âmbito do processo penal, inclusive o brasileiro, razão pela qual entende-se que a mudança da ação para incondicionada deveria ter sido antecedida de reforma na condução do processo, de modo a instaurar-se uma rede de amparo às vítimas de crimes sexuais. Nesse contexto, seria necessário que essa rede de apoio encaminhasse a pessoa que sofreu abusos a uma assistência psicológica e psiquiátrica verdadeiramente efetivas, com espaços de acolhimentos específicos.

Não somente, o combate à revitimização, perpassa pela limitação do número de vezes que a pessoa ofendida precisa narrar a violência sofrida, a fim de que não volte a reviver os fatos pretéritos, causadores de perturbações psíquicas. Para que fosse viável essa limitação, seria importante o registro audiovisual das declarações da vítima, de modo que não precisasse voltar a narrar acontecimentos já proferidos. Além disso, uma condução do processo destituída de julgamentos e discriminações, manifestos em expressões machistas, por exemplo, é fundamental para o combate a essa opressão institucional e para que a pessoa ofendida não se sinta como se fosse ela a estar no banco dos réus, a espera de uma condenação.

Acerca dessa inversão de papéis entre algoz e vítima, oportuno mencionar o poema “A Sentença” da escritora Adelaida Ivánova (2017, p. 39):

a sentença  
duas releituras de duas odes de Ricardo reis  
I.  
pesa o decreto atroz do fim certo.  
pesa a sentença igual do juiz iníquo.  
pesa como bigorna em minhas costas:  
um homem foi hoje absolvido.

se a justiça é cega, só o xampu é neutro:  
quão pouca diferença na inocência  
do homem e das hienas. deixem-me em  
paz!  
antes encham-me de vinho

a taça, qu'inda que bem ruim me deixe  
ébria, console-me a alcoólica amnésia  
e olvide o que de fato é tal sentença:  
a mulher é a culpada.

II.

pese do fel juiz igual sentença  
em cada pobre homem, que não há motivo  
para tanto. não fiz mal nenhum à mulher e  
foi grande meu espanto  
quando ela se ofendeu. exagerada, agora  
reclama, fez denúncia e drama, mas na hora  
nem se mexeu. culpa é dela: encheu à brava  
a garbosa cara.

se a justiça é cega, só a topeira é sábia.  
celebro abonançado o evidente indulto  
pois sou apenas homem, não um monstro! leixai  
à mulher o trauma.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, enquanto não forem realizadas mudanças na condução do processo penal nos crimes contra a liberdade sexual, acertado seria a criação de um processo seguro para que as vítimas não se sentissem intimidadas, tanto pelo agressor como pelas forças estatais, a denunciar a agressão e não a conversão da ação penal para incondicionada.

Para a instauração de um processo penal mais humano, reitera-se as sugestões acima apresentadas, no sentido de apoio psicológico efetivo à pessoa ofendida, depoimento audiovisual, a fim de minorar a quantidade de vezes que a vítima precisa reviver a violência, proteção intensiva daquele que foi ofendido e a modificação no prazo decadencial para representar em delitos dessa natureza, de modo a expandir o prazo para período superior a seis meses, visando atenuar o advento do instituto da decadência e a consequente impunidade do criminoso sexual.

À vista disso, percebe-se plenamente possível o combate eficaz de delitos violadores da liberdade sexual e a punição efetiva de criminosos dessa natureza sem a necessidade de mudança da ação penal pública condicionada à representação da vítima para pública incondicionada.



## REFERÊNCIAS

**Anuário Brasileiro de Segurança Pública:** 2022. São Paulo: FBSP, 2022. p.516. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 20 nov. 2022.

ANDRADE, Vera. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima:** códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. Disponível em: [https://www.academia.edu/28967789/ANDRADE\\_Vera\\_Sistema\\_penal\\_m%C3%A1ximo\\_x\\_cidadania\\_m%C3%ADnima](https://www.academia.edu/28967789/ANDRADE_Vera_Sistema_penal_m%C3%A1ximo_x_cidadania_m%C3%ADnima). Acesso em: 10 mar. 2023.

ANGELOU, Maya. **Eu sei por que o pássaro canta na gaiola.** São Paulo: Astral Cultural, 2018. Disponível em: <https://doceru.com/doc/5nxv5x>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Exposição de Motivos Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.** Brasília, DF: **Câmara dos Deputados**, 2004. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html#:~:text=Se%20houver%20viol%C3%Aancia%20ou%20grave,de%2014%20e%2021%20anos>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.435, de 2016.** Acrescenta os artigos 213-A e 217-B ao Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 – Código Penal para dispor sobre o crime de estupro compartilhado e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1462703&filename=PL%205435/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1462703&filename=PL%205435/2016). Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.452, de 2016.** Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1591249&filename=PRL%201%20CMULHER%20=%3E%20PL%205452/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1591249&filename=PRL%201%20CMULHER%20=%3E%20PL%205452/2016). Acesso em: 21 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 608**. No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. Sessão Plenária de 17/10/1984. DJ de 29/10/1984, p. 18113; DJ de 30/10/1984, p. 18201; DJ de 31/10/1984, p. 18285. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula608/false>. Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 503.489-ES. Brasília, DF, 10 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/878226254>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 148.695-MG, da Quinta Turma. Brasília, DF, 17 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1273308159/inteiro-teor-1273308656>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 276.510-RJ. Brasília, DF, 11 de novembro de 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37708116&num\\_registro=201302916894&data=20141201&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=37708116&num_registro=201302916894&data=20141201&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime nº 70078499613, Quinta Câmara Criminal – Regime de Exceção, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em 06/02/2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/677372114/inteiro-teor-677372157>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BURIN, Patrícia; MORETZSOHN, Fernanda. Ação penal, crimes sexuais e autonomia da vítima. **Consultor Jurídico**, maio de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/questao-genero-acao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima#:~:text=Desde%202018%2C%20com%20a%20entrada,por%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal%20p%C3%ABlica%20incondicionada>. Acesso em: 10 mar.2023

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: Parte Geral**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.

COM NOVA LEI, DENÚNCIA DE CRIME SEXUAL NÃO PRECISA DE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. **Jota**, São Paulo, 02 de out. de 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/lei-denuncia-estupro-consentimento-vitima-02102018>. Acesso em: 06 mar. 2023.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 531. VI Jornada de Direito Civil. Brasília, 2013**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CUNHA, Rogério. Lei 13.718/18: Introdúz modificações nos crimes contra a dignidade sexual. **Meu Site Jurídico**, set. 2018. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/09/140afc83-crimes-sexuais-lei-13718-18.pdf>. Acesso em: 20 fev.2023.

DOLZAN, Márcio. Médico preso por estupro na sala de parto atuava como anestesista desde abril. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/medico-presoppor-estupro-na-sala-de-parto-atuava-como-anestesista-desde-abril/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

GÂNDAVO, Pero de Magalhães. **Tratado da terra do Brasil: História da Província Santa Cruz, a que vulgarmente chamamos Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2008. 161 p. 100 v. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/188899/Tratado%20da%20terra%20do%20Brasil.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

LEI 13.718/2018 VEM PARA PREENCHER LACUNAS E DEMANDAR MUDANÇAS CULTURAIS E DE PRÁTICAS INSTITUCIONAIS. **Compromisso e Atitude**, 2018. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-13-7182018-vem-para-preencher-lacunas-e-demandar-mudancas-culturais-e-de-praticas-institucionais/>. Acesso em: 06 mar. 2023.

LOPES JÚNIOR, AURY. *et al.* O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18? **Consultor Jurídico**, set. 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático: Parte Geral**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 1.

PENTEADO FILHO, Nestor. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SENADO FEDERAL. Parecer Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 2/2018, ao Projeto de Lei do Senado nº 618/2015 (nº 5.452/2016, nesta Casa), apresentado em 16 de maio de 2018. Relator: Humberto Costa Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7731490&ts=1630407823989&disposition=inline>. Acesso em: 06 mar. 2023.

SANTANA, Elvislane. O direito subjetivo da vítima ante a transição da titularidade da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 dez 2021. Disponível em:

<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57933/o-direito-subjetivo-da-vitima-ante-a-transio-da-titularidade-da-ao-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 20 fev.2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: Homem ejacula em jovem em ônibus em BH: casos semelhantes motivaram lei. **Universa UOL**, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/08/21/homem-ejacula-em-jovem-em-onibus-em-bh-casos-semelhantes-motivaram-lei.htm>. Acesso em: 28 nov. 2022.

Vítimas de abuso sexual na infância contam suas histórias ao R7. **R7**, 01 jan. 2021. Disponível em:

<http://www.r7.com/supprod2022/cypress/vitimas-de-abuso-sexual-na-infancia-contam-suas-historias-ao-r7-18082022>. Acesso em: 22 nov. 2022.